

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 3583/2019-SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE: CONCEDER aposentadoria a VALDEMIR EVANGELISTA SOUZA, matrícula nº 176.595-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça – PJ III, Classe IV, Padrão “P17”, com integralidade e paridade, pela regra art. 3º da EC 47/2005, a partir de 09/12/2019.

Republicado por ter saído com incorreção do Dje, Edição nº 230/2019, datado de 10 de dezembro de 2019

Recife, 08 de abril de 2020

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATOS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2020

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 344/2020-SEJU – Considerando o pedido de transferência de férias formulado no SEI nº 00011523-81.2020.8.17.8017 pelo Exmo. Dr. Sylvio Paz Galdino de Lima, **RESOLVE** : Tonar sem efeito o Ato nº 329/2020-SEJU, de 31//03/2020, publicado no DJe de 01/04/2020, que designou a Exma. Drª. **Valdereys Ferraz Torres de Oliveira** , Juíza de Direito da 6ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.675-9, para responder, cumulativamente, pela 5ª Vara Cível - Seção B da Comarca da Capital, no período de 01 a 04/04/2020, durante as férias do Exmo. Dr. **Sylvio Paz Galdino de Lima**.

Nº 345/2020-SEJU – Considerando o pedido de transferência de férias formulado no SEI nº 00012031-82.2020.8.17.8017 pela Exma. Drª. Clara Maria de Lima Callado, **RESOLVE**: Tonar sem efeito o Ato nº 320/2020-SEJU, de 31//03/2020, publicado no DJe de 01/04/2020, que designou o Exmo. Dr. **Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz**, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.386-0, para responder, cumulativamente, pela 14ª Vara Cível - Seção B da Comarca da Capital, no período de 11 a 30/04/2020, durante as férias da Exma. Drª. **Clara Maria de Lima Callado**.

Nº 346/2020-SEJU – Considerando o retorno do Exmo. Dr. José Anchieta Félix da Silva, **RESOLVE**: Dispensar o Exmo. Dr. **Luciano de Castro Campos**, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 162.915-8, do exercício cumulativo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 24/03/2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE nº 06, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional e legal, o Estado assegurará a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, e arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37, da CF, que pautam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação e a mediação ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e as demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos – Nupemec são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem assim pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165, *caput*, do CPC);

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da oralidade e da informalidade (art. 166, *caput*, do CPC, e art. 2º, incisos III e IV, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015);

CONSIDERANDO a possibilidade da prática de atos processuais, inclusive a realização de audiências de conciliação e mediação, por meio de videoconferência, prevista nos arts. 236, §3º e 334, §7º, do CPC, no art. 46, da Lei nº 13.140, de 2015, no Enunciado nº 03, do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – Fonamec, e no Enunciado nº 25, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, que suspendeu o expediente forense presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, determinando que as unidades atuem em regime diferenciado de trabalho remoto, bem assim a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o impacto das medidas adotadas, buscando alternativas que viabilizem a realização de audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais (art. 334, do CPC), durante o período de regime de plantão extraordinário;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do CNJ, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência, para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de uniformizar e disseminar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos de solução dos conflitos no Estado de Pernambuco, com a observância das disposições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, e as demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos – Nupemec, poderão realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§1º A plataforma referida no *caput* poderá ser utilizada para a realização das audiências de conciliação e mediação:

I - relativas aos procedimentos pré-processuais que tramitam nos Cejuscs e nas demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec;

II - previstas no art. 334, do Código de Processo Civil - CPC, notadamente aquelas já designadas.

§2º A plataforma referida no *caput* poderá ser utilizada também pelos magistrados, para a realização de outras audiências de conciliação ou mediação designadas no curso dos processos judiciais.

§3º Às partes, advogados, defensores públicos e Membros do Ministério Público será garantido pleno acesso e participação nas audiências de conciliação e mediação realizadas por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência.

§4º No âmbito dos Cejuscs e das demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec, é vedada a utilização de outras ferramentas de videoconferência para a realização de audiências de conciliação e mediação.

Art. 2º Os conciliadores, mediadores e juízes deverão solicitar seu cadastramento na Plataforma Emergencial de Videoconferência diretamente ao CNJ, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/plataforma-videoconferencia> /.

§1º Realizado o cadastro, o conciliador, mediador ou juiz deverá consultar as informações de utilização da plataforma disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional>>.

§2º Havendo necessidade, deverá o conciliador, mediador ou juiz solicitar à Gerência de Organização, Métodos e Tecnologia da Coordenadoria Geral do Nupemec, através do e-mail videoconferencia.nupemec@tjpe.jus.br, outras instruções para a realização das audiências de conciliação e mediação por meio da plataforma.

Art. 3º Designada a audiência de conciliação ou mediação, compete ao Conciliador/mediador entrar em contato com as partes, consultando-as acerca do interesse na realização da audiência por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência e, em caso positivo, fazer o registro dos telefones celulares e/ou e-mails para os quais deverão ser encaminhados os links com os convites para participação na videoconferência.

§1º Não havendo, nos autos, o contato telefônico da parte requerida, incumbirá à requerente informá-lo.

§2º Inviabilizada por qualquer razão a comunicação com alguma das partes, ou não havendo concordância quanto à realização da audiência por videoconferência, nos termos desta Instrução Normativa, ou por meio de troca de mensagens no aplicativo "WhatsApp", nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 29 de março de 2020 (DJe 31.03.2020), o conciliador/mediador lavrará certidão nos autos, que serão devolvidos ao juízo competente, caso se trate de processo judicial, ou, tratando-se de procedimento pré-processual, permanecerão no Cejusc ou na unidade vinculada ao Nupemec respectiva, para oportuna designação de audiência presencial.

§3º Anuindo as partes quanto à realização da audiência por videoconferência, o conciliador/mediador agendará a reunião na plataforma e enviará os links com os convites para os participantes, considerando-se realizada a notificação das partes quando confirmada a leitura do e-mail ou da mensagem de "WhatsApp", conforme o caso.

Art. 4º Na data e hora agendadas, o conciliador/mediador dará início à videoconferência.

§1º Considerar-se-á efetivo comparecimento à audiência de conciliação ou mediação a presença dos participantes na sala de videoconferência da plataforma.

§2º Cada participante deverá zelar pelas condições técnico-operacionais para a sua participação na videoconferência.

§3º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o fato será registrado no termo da audiência, que poderá ser de logo redesignada, por meio de certidão a ser anexada aos autos.

Art. 5º No início da audiência, o conciliador/mediador advertirá os presentes de que, nos termos do art. 166 do CPC, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da confidencialidade, que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, tomando-lhes o compromisso de não realizarem quaisquer registros da videoconferência, seja de áudio, vídeo ou imagem, bem assim de não compartilharem as informações a ela relativas com terceiros, sob pena de responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa.

§1º A advertência e o compromisso de que trata o *caput* constarão do termo de audiência que será lavrado pelo o conciliador/mediador.

§2º Havendo dúvida quanto à identidade de algum dos presentes à sala de videoconferência, o conciliador/mediador poderá, de ofício ou a requerimento, exigir a apresentação de documento de identificação.

Art. 6º A audiência de conciliação ou mediação por videoconferência terá duração média de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o conciliador/mediador, entendendo inviável a conciliação/mediação, esclarecerá tal circunstância aos participantes e encerrará a videoconferência, podendo, se for o caso, designar uma data para outra tentativa de conciliação ou mediação.

Art. 7º Firmado acordo, o conciliador reduzirá a termo as suas cláusulas, apresentando-as aos participantes para aprovação, de tudo lavrando certidão à qual conferirá fé pública, e, em seguida:

I – tratando-se de processo judicial, após anexar a certidão aos autos, devolverá o feito ao juízo competente;

II – tratando-se de procedimento pré-processual, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador, distribuindo-o para fins de homologação pelo Juiz Coordenador do Cejusc respectivo.

Parágrafo único. O termo de acordo será assinado exclusivamente pelo conciliador/mediador, que a ele conferirá fé pública.

Art. 8º Frustrada a tentativa de conciliação/mediação, de tal circunstância o conciliador lavrará certidão à qual conferirá fé pública.

§1º Da certidão de que trata o *caput* não constarão as tratativas ou propostas formuladas durante a audiência.

§2º Na hipótese prevista no *caput*, não poderão ser utilizadas como meio de prova em processo judicial os termos, a comunicação ou qualquer registro produzido na audiência de conciliação ou mediação realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência.

Art. 9º As audiências de conciliação e mediação realizadas por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência reger-se-ão pelos princípios fundamentais elencados no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído por meio do Anexo III da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, em especial no que tange à confidencialidade dos pontos ajustados na conciliação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Nupemec.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de abril de 2020.

Desembargador Fernan do Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Coordenador Geral do Nupemec
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Instrução Normativa Conjunta nº 07, de 08 de abril de 2020.

Ementa : Dispõe sobre a realização do trabalho remoto por Equipes Interprofissionais (Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogos) no período excepcional em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia implica o risco potencial de que a doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de haver crescimento exponencial de casos do novo coronavírus (COVID-19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de se manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde;